



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	00821/21
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
<b>INTERESSADO:</b>	Não identificado <sup>1</sup>
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades na formalização e execução do contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de suposta natureza singular e especializada.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Claudionor Leme da Rocha – CPF n. 579.463.102-34, prefeito do município de Nova Mamoré, período de 1/1/2017 a 31/12/2020 Marcélio Rodrigues Uchôa – CPF n. 389.943.052-20, prefeito do município de Nova Mamoré, a partir de 1/1/2021
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO TÉCNICO DE PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

(Art. 10, §1º da Resolução n. 291/2019/TCERO)

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte, via Ministério Público de Contas, de comunicado de irregularidades, elaborado por suposta pessoa física que se identificou como Kamilla Chagas de Oliveira, a qual, no entanto, remeteu a esta Corte o documento n. 3969/21 (ID 1032040), apensado aos autos, negando a autoria da peça. Assim, considera-se apócrifa a comunicação.

2. O comunicado versa sobre possíveis irregularidades na formalização e execução do Contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ n. 32.659.570/0001-84, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de suposta natureza singular e especializada.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos

<sup>1</sup> Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do art. 5º da Resolução n. 291/2019 do Tribunal de Contas de Rondônia – TCERO.

4. A assessoria técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade (ID 1033555) e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na resolução supracitada, razão pela qual se manifestou pela necessidade de empreender ação de controle para tratar especificamente da questão, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Após, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7), para, neste primeiro momento, realizar análise de admissibilidade do PAP e apresentar proposta de fiscalização que entender pertinente.

### **3. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

6. Em síntese, o comunicado narra a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) A contratação teria ocorrido sem procedimento licitatório, sem que ficasse convenientemente demonstrada a inviabilidade da competição;
- b) A contratação teria ocorrido sem um conveniente balizamento de preços;
- c) A justificativa para a contratação sem licitação foi de que a prestação de serviços seria de natureza especializada e singular, condição esta que não teria ficado atestada nos comprovantes de serviços apresentados no decorrer da execução do contrato, os quais espelhariam atividades jurídicas de natureza rotineira, que poderiam ser realizadas, sem maiores dificuldades, pelo quadro de servidores da área jurídica da própria Prefeitura, talvez com algum reforço de mão de obra contratada por concurso público;
- d) A contratação figuraria como subterfúgio para admissão de mão de obra sem concurso público;
- e) De se ressaltar que a comunicante asseverou e este corpo técnico comprovou, em sede preliminar, conforme os ID 10331104 e 1033258, que o valor pago mensalmente ao contratado (R\$ 13.200,00/mês) era quase o equivalente às remunerações somadas dos três assessores jurídicos e mais um analista jurídico, ora mantidos pela Prefeitura (R\$ 13.418,70/mês);
- f) A contratação, pelos motivos expostos acima, seria antieconômica para os cofres do município, figurando-se as despesas decorrentes como irregulares;
- g) Teria ocorrido terceirização indevida da advocacia pública municipal;
- h) Teria havido violação da estrutura de carreira da Procuradoria Municipal de Nova Mamoré.

7. Referido comunicado, de acordo com o despacho do conselheiro ouvidor (SEI 02490/2021) trata de denúncia contra o poder executivo de Nova Mamoré e deveria ser processado como denúncia, a fim de resguardar a identidade do denunciante. Mas após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

recepção de tal comunicado, a própria Sra. Kamilla Chagas de Oliveira remeteu a esta Corte o Documento n. 3969/21 (ID 1032040), apensado aos autos, negando a autoria da peça, o que compromete a recepção de tal comunicado como uma denúncia formal, visto que não há um autor devidamente identificado, não cumprindo com o previsto no art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO.

8. Consta, também, como informado pelo MPC no Ofício n. 071/2021-GPGMPC (ID 1023197), no Processo n. 1792/2020 (contas anuais da Prefeitura de Nova Mamoré, exercício de 2019) o Parecer Ministerial n. 0069-2021-GPGMPC (ID 1019110), por meio do qual o *Parquet* de Contas opinou pela instauração de fiscalização, em processo especificamente designado para esta finalidade, em relação a execução do Contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia.

9. Mas não houve, nos presentes autos, propriamente a apresentação de uma representação pelo MPC, conforme prevê o art. 82-A, III, do Regimento Interno do TCE/RO.

10. Assim, tendo em vista estarem ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, porém, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta unidade técnica conclui pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, do Regimento Interno, qual seja: Fiscalização de Atos e Contratos.

#### 4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

11. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) **Admitir** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;
- b) **Determinar** o processamento do PAP como **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

Elaboração:

**DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA**  
Auditor de Controle Externo - matrícula 445  
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Supervisão colaborativa:

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**

Técnica de Controle Externo- Matrícula 332

Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**

Auditora de Controle Externo - matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 29 de Junho de 2021



DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA  
Mat. 445  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Junho de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7